



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender, em hipóteses excepcionais, o direito real de habitação ao filho com deficiência ou ao filho civilmente incapaz que residia no imóvel ao tempo da abertura da sucessão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1.831. Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

§ 1º O direito real de habitação previsto neste artigo poderá ser assegurado, mediante decisão judicial, ao filho com deficiência ou ao filho civilmente incapaz que, ao tempo da abertura da sucessão:

I – residir habitualmente no imóvel com o autor da herança; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – dele depender como sua moradia principal.

§ 2º A concessão e a manutenção do direito observarão as circunstâncias concretas do caso, especialmente o grau de dependência habitacional, social e econômica do beneficiário, bem como a necessidade de proteção de sua moradia.

§ 3º O direito previsto no § 1º extingue-se:

I – pela renúncia do beneficiário;

II – pela aquisição ou disponibilidade de outro imóvel residencial adequado à sua moradia permanente;

III – pela cessação da utilização do imóvel como residência habitual, sem motivo justificado;

IV – por decisão judicial que reconheça a inexistência superveniente dos pressupostos que fundamentaram sua concessão.

§ 4º Na hipótese de existência de cônjuge ou companheiro sobrevivente titular do direito real de habitação, o descendente beneficiário poderá sucedê-lo na fruição do direito, desde que permaneçam presentes os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei aplica-se exclusivamente às sucessões abertas após a sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o art. 1.831 do Código Civil para permitir, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a extensão do direito real de habitação ao filho com deficiência ou ao filho civilmente incapaz que residia com o autor da herança e dele dependia para fins de moradia.

O direito real de habitação constitui importante instrumento de proteção da moradia familiar e concretização da dignidade da pessoa humana. Embora tradicionalmente destinado ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, a evolução da jurisprudência e da compreensão constitucional da função social da propriedade tem evidenciado a necessidade de tutela reforçada de descendentes em situação de especial vulnerabilidade habitacional.

A proposta busca conferir disciplina legal clara a situações nas quais a retirada compulsória do filho com deficiência ou incapaz do imóvel que constitui seu ambiente de referência pode acarretar grave prejuízo à sua autonomia, ao seu desenvolvimento pessoal, à sua integração social e à sua própria subsistência digna.

Optou-se por não equiparar deficiência e incapacidade civil, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), cujo art. 6º estabelece que a deficiência não afeta, por si só, a plena capacidade civil da pessoa. Por essa razão, o texto distingue adequadamente as duas situações jurídicas.

Também se buscou evitar a criação de direito real de habitação de caráter perpétuo ou automático. A extensão do instituto fica condicionada à demonstração de efetiva dependência habitacional e sujeita a hipóteses expressas de extinção, preservando o equilíbrio entre a proteção da pessoa vulnerável e os direitos patrimoniais dos demais herdeiros.

A proposição inspira-se em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça que vêm reconhecendo interpretação constitucionalmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

orientada do direito sucessório, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da proteção da pessoa com deficiência e da função social da propriedade.

Por fim, em observância ao princípio da segurança jurídica e às regras de direito intertemporal sucessório, estabelece-se expressamente que a nova disciplina somente será aplicável às sucessões abertas após a entrada em vigor da lei, em consonância com o art. 1.787 do Código Civil e com a jurisprudência consolidada acerca da lei aplicável à sucessão.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:26.357 - Mesa

PL n.4103/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266513681600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 5 1 3 6 8 1 6 0 0 *